



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001077/2007-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.712 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2018
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente OI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento do presente recurso até o julgamento do processo 14041.001075/2007-11.

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente).

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3032/3084) interposto pela Contribuinte BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão da DRJ de fls. 2830/2834, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte e manteve o lançamento do débito tributário proveniente Auto de Infração de n. 371348609, cuja Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Data do fato gerador: 23/10/2007 AI: nº 37.134.860-9 MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. CFL 68.

O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação Previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada.

Lançamento Procedente Como se infere do Relatório Fiscal de Fls. 46/52, o lançamento se deu por ter a Contribuinte deixado de incluir nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A empresa deixou de informar as remunerações pagas aos segurados sob a forma de cartões de premiação, por meio de empresa interposta Incentive House S.A., nas competências entre janeiro de 1997 a fevereiro de 2007. Sendo que os fatos geradores mencionados acima foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 37.111.7569, lavrada durante a auditoria fiscal.

Diante da omissão da Contribuinte, foi aplicada a multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, lançando-se o valor de R\$1.501.704,29 (um milhão quinhentos e um mil e setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos).

O valor da multa foi calculado por competência em que houve omissão correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite máximo em função do número de segurados do contribuinte, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inc. II e art. 373. Valores atualizados pela Portaria MPS nº. 142 de 11/04/2007.

Este processo está apensado aos autos principais de numeração 14041.001075.2007-11, (NFLD 371117569) que discute o lançamento do crédito tributário proveniente da omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores despendidos pela Contribuinte para pagamento de prêmios aos seus empregados e colaboradores, durante o período apurado de 01/1997 a 10/2007, pagos por intermédio de cartões eletrônicos de prêmios administrados pela Incentive House S/A.

Nos autos principais, constata-se que houve a utilização da Aferição Indireta para a apuração do crédito tributário, apuradas pelas notas fiscais de serviços emitidas pela

empresa INCENTIVE HOUSE S/A, pelo serviço prestado à Contribuinte, viabilizando a Base de Cálculo do lançamento. Para a autoridade fiscal naqueles autos, a remuneração era paga através dos cartões Flexcard da Incentive House, entregue aos funcionários e prestadores de serviços da Contribuinte. A Contribuinte contratou a empresa Incentive House para administrar o sistema de premiação aos seus empregados, sendo que, conforme estipulado nos contratos da Contribuinte com a Incentive House, a Contribuinte era a única responsável em informar quais os beneficiários e os valores que a Incentive Houve deveria premiar (enviar aos cartões Flexcard).

O empregado beneficiário dos prêmios recebidos no cartão Flexcard poderia dispor dos valores utilizando o cartão em qualquer terminal eletrônico das instituições financeiras credenciados e/ou dos estabelecimentos comerciais credenciados à REDESHOP ou REDE CHEQUE ELETRÔNICO, sendo que toda transação de disponibilização de valores no Cartão Flexcard era constatada nas Notas Fiscais de prestações de serviços emitidas pela INCENTIVE HOUSE S/A.

Diante do fato de a Contribuinte não entender que tais valores (pagos aos seus empregados à título de prêmios) fossem remuneração, com incidência da contribuição previdenciária, a Contribuinte também deixou de informar na GFIP essas remunerações, ensejando o lançamento da obrigação acessória ora discutida.

Nas Fls. 818/877 a Contribuinte apresenta sua Impugnação TOTAL ao Auto de Infração, requerendo:

- Impugnação ao lançamento do crédito na NFLS 37.111.756-9 (autos principais), visto que o débito foi constituído de forma irregular, descumprimento do Art. 148 do CTN, vício formal – nulo o arbitramento por aferição indireta, visto que a Contribuinte trouxe toda a documentação pertinente para a verificação da Autoridade Fiscal, tais como notas fiscais, documentos relacionados a eventos de bonificações, planilhas das pessoas e empresa vencedoras, sendo considerada pela Autoridade Fiscal a existência de uma relação jurídica apenas, o pagamento de remuneração para funcionário empregado;
- Nulo o arbitramento, visto que foram devidamente juntadas e demonstravam a existência de aproximadamente 8.000 nomes de beneficiários (fls. 346/349) que permitiam ao agente fiscal que observasse que: a) a imensa maioria recebeu o prêmio de forma eventual; b) houveram inúmeros pagamentos para empregados de terceiras empresas, razão pela qual indevida a aferição indireta, sendo nulo o arbitramento, que é exceção, não aplicável ao caso em tela;
- Que a Contribuinte, em nenhum momento foi intimada para apresentar manifestação ou defesa quanto ao arbitramento da base de cálculo efetuada — procedimento administrativo, contrariando o contraditório e a ampla defesa, sendo contrário ao art. 148 do CTN, violando o devido processo legal;
- Que o arbitramento por aferição indireta que deu origem ao lançamento em exame não cumpriu a vinculação dos atos administrativos aos

prescritivos legais tais como art. 148 do CTN, 33 da Lei nº 8.212/91 e 235 do Decreto nº 3.048/99, sendo fixados requisitos em lei para que seja possível adoção da presunção de base de cálculo, tendo em vista que o Auditor Fiscal teve acesso à toda a documentação;

- Que a Contribuinte apresentou planilha contendo: 1) nome do premiado; 2) CPF/PIS/NIT do premiado; 3) valor do prêmio, 4) data da premiação; 5) meio de premiação; 6) número da nota fiscal; 7) nome e CNPJ da filial; o que viabilizaria a apuração devida da Autoridade Fiscal, sendo totalmente ilegal a utilização da aferição indireta, visto que a Contribuinte apresentou ao agente fiscal a relação contendo o pagamento de mais de 7.800 abonos, identificadas com itens acima numerados, e demonstrando a relação entre a nota fiscal paga à Incentive House S/A e o valor entregue ao ganhador, e a razão/promoção que ensejou tal contemplação;
- Decadência do débito original, nos termos do Art. 150, §4º do CTN, devendo ser cancelado os lançamentos efetuados em competências anteriores a outubro de 2002, tendo, pois, o direito de constituir o crédito pela Fazenda Pública, incontestavelmente decaído;
- No mérito, que os ganhadores dos abonos, quando pessoas físicas, não os recebiam com habitualidade; que grande maioria eram pessoas jurídicas participantes de campanhas e que não eram empregados, tampouco trabalhadores avulsos da Contribuinte;
- Que em nenhum dos casos os pagamentos contidos nas notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S.A., e adimplidas pela Contribuinte constituíam remuneração paga aos seus empregados/segurados, sendo tampouco passíveis de serem considerados como salário de contribuição, visto que constituíam ressarcimento de despesas incorridas pela Incentive na realização de eventos da Contribuinte, como jantares, shows, etc. ou se tratavam de parte efetivamente paga em decorrência de concessão não habitual de prêmios/abonos para àqueles que cumpriam suas metas, não sendo remuneração;
- Que a Brasil Telecom S/A solicitou os serviços da Incentive House S/A para que esta organizasse os eventos referente aos lançamentos de várias campanhas de incentivo, bem como eventos para festejar os vencedores das campanhas. Para tanto a Incentive House S/A se responsabilizava pelo pagamento de todas as despesas relacionadas aos eventos, sendo posteriormente reembolsada pela Brasil Telecom S/A. Nestas oportunidades eram distribuídos inúmeros brindes de baixo valor, de forma aleatória (sorteio e gincanas). Para organização de tais eventos a Incentive House S/A cobrava ainda o valor de seus serviços planejamento e organização;
- Dá exemplo do evento organizado em maio de 2005 pela Incentive House S/A, a mando da Contribuinte, no Costão do Santinho/SC, em que

foram contratados músicos, cozinheiros, palestrantes, hospedagem, sendo que neste evento o total de gasto foi de R\$ 744.468,25 (setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) representados pelas Notas Fiscais nº 122151 A3; 122152-A3; 122153-A3;122154-A3 E 124617-A3, não tendo como conceber que valores destinados a cobrir gastos decorrentes da produção de eventos sejam considerados base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, pugnando também, caso não seja anulado o Auto, a retirada dos valores dessas notas fiscais da base de cálculo do tributo lançado;

- O que a Contribuinte fez foi pagar valores à Incentive House, referentes as comissões (valor dos honorários que remuneram a Incentive House), reembolso de despesas com eventos realizados e os abonos (para que esta distribua entre aqueles que atingiram as metas e/ou foram sorteados aleatoriamente).
- Entre os anos de 2002 e 2007 ocorreram várias campanhas para estímulo dos funcionários da Contribuinte, abonos creditados àqueles funcionários que cumpriam requisitos (tempo mínimo de empresa, atribuições, etc.) e rígidas metas prefixadas, fiéis ao regulamento de cada campanha, para que somente aqueles que obtenham sucesso em seu cumprimento fossem contemplados com os abonos, assim como haviam sorteios aleatórios aos funcionários do Call Center que superavam suas metas, com entregas de produtos, tais como eletrodomésticos, máquinas fotográficas entre outros artigos, contemplados pelo fato sorte, razão pela qual não ocorreu o Fato Gerador, sendo impossível a incidência da contribuição previdenciária;
- Não havia habitualidade, não podendo ser considerado salário-de-contribuição, não havendo incidência sobre o abono/ganhos eventuais – sempre lhes faltou a periodicidade, pois eram conferidos de forma isolada, com mecânica promocional sem certeza do pagamento;
- O cancelamento dos valores lançados às congratulações de funcionários de empresas terceiras, não funcionários da Contribuinte, visto que são empregados das empresas Softway, Malta, Services, Credit One, Palmas, Contax, Centrosul, o quais foram pagos mediante pagamento de notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço das quais constam inclusive retenções, entre elas, a de 11% sobre o valor do serviço prestado destinada a Seguridade Social.

Como visto, em resumo da defesa apresentada, a Contribuinte afirma não ter havido o descumprimento da obrigação acessória elencada nesta autuação, pois não são bases de cálculo de contribuição social as verbas e bens objetos de congratulação, em razão do cumprimento de metas atingidas pelo colaborador nas campanhas e programas de incentivo. Vincula a lavratura desta autuação ao lançamento efetuado com a lavratura da NFLD ri 37.111.756-9, cujas alegações aduzidas na referida peça impugnatória reproduz totalmente nesta contestação, e postula pela necessidade de julgamento em conjunto.

Nas fls. 878/ 2827, a Contribuinte juntou com sua Impugnação a documentação referente à sua tese de defesa, sobre o lançamento dos autos principais, tal como planilhas, notas fiscais e recibos, nos quais demonstram o número da Nota Fiscal, as datas de pagamento e a referência destes pagamentos, utilizados na promoção de eventos, no qual demonstra o pagamento de R\$ 614.341,16 em despesa com o evento, R\$56.406,16 de imposto; R\$73.720,94 de taxa da Incentive, totalizando em R\$744.468,26, distribuído nas Notas Fiscais de nº 122151 A3; 122152-A3; 122153-A3;122154-A3 E 124617-A3; Notas Fiscais de pagamento para contratação dos serviços do evento; jornais e fotografias do evento referente às Notas Fiscais de nº 122151 A3; 122152-A3; 122153-A3;122154-A3 E 124617-A3; Notas Fiscais e Faturas dos valores pagos à Incentive House; as Cartilhas dos seus programas de incentivo durante o período apurado, planilhas do ranking de desempenho; entre outros.

Na decisão da DRJ de fls. 2830/2834, os Julgadores entenderam, por unanimidade dos votos, considerar procedente o lançamento, diante da seguinte razão:

- Acórdão de n. 03-24.244, de 26 de fevereiro de 2008, julgou procedente o lançamento efetuado pela NFLD n. 37.111.756-9, tendo em vista que " se a empresa não cumpre suas obrigações acessórias elementares, como a de apresentação dos documentos e registros que identifiquem os fatos geradores da contribuição previdenciária, para que a mesma não se beneficie do seu próprio ilícito, a legislação expressamente previu a aferição indireta como critério razoável para a fixação do *quantum debeat* (Art. 33, §3º, Lei n. 8.212/91 e Art. 233, RPS) e que "o pagamento de Prêmios faz parte da remuneração do empregado para os fins previdenciários, trabalhistas e fiscais, integrando, entre outros, a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários".
- O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação Previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada;
- Conforme art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, regulamentada pelo art. 225, inciso IV e §§ 1º a 6º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 a empresa está obrigada a informar, mensalmente, por meio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, todos os dados cadastrais, fatos geradores de contribuições sociais e outras informações de interesse da Previdência Social, sendo que, a própria impugnante, na defesa apresentada, ao condicionar esta autuação à validade da obrigação principal (NFLD n.º 37.111.756-9), reconhece ter deixado de registrar em folha de pagamento e informar na GFIP as remunerações pagas aos segurados por meio de cartões de premiação, através de empresa interposta Incentive House S.A., nas competências entre janeiro de 1997 a fevereiro de 2007, e de acordo com lançamento efetuado naquela Notificação.
- A multa é penalidade imposta pela legislação, decorrente do não cumprimento de algum dever ou obrigação por parte do agente passivo, a

qual busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações, sendo que o próprio CTN definiu o fato gerador da multa como o não pagamento, razão pela qual é devido o lançamento.

Inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário nas fls. 3032/3084, pugnando:

- Preliminarmente, nulidade dos autos pela não apreciação dos documentos apresentados pela Contribuinte na defesa, visto que estes comprovam que os ganhadores dos abonos não os recebiam com habitualidade e em sua grande maioria não eram empregados, sendo cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pedido, pelos julgadores da DRJ, da realização de diligência, objetivando comprovar de forma inequívoca a falta de habitualidade das congratulações.
- Preliminarmente, nulidade dos autos e do lançamento pela falta de intimação da Contribuinte para apresentar manifestação ou defesa quanto ao arbitramento da base de cálculo efetuada pela aferição indireta, rompendo com o devido processo legal e o art. 148 do CTN (contraditório e ampla defesa);
- Preliminarmente, nulidade dos autos e do lançamento pela incorreta utilização da aferição indireta na base de cálculo utilizada (valor apurado nas Notas Fiscais emitidas pela Incentive House, presumindo que tais valores representam bonificações à empregados da Contribuinte), visto que a contribuinte efetivamente cumpriu com todas as intimações, sendo apresentada toda a documentação, não sendo devido a aferição indireta - a Contribuinte apresentou ao agente fiscal a relação contendo o pagamento de mais de 7.800 abonos, identificadas com itens acima numerados, e demonstrando a relação entre a nota fiscal paga a Incentive House S/A e o valor entregue ao ganhador, e a razão/promoção que ensejou tal contemplação, inclusive comprovado que dentre as notas utilizadas no lançamento, haviam cinco notas referentes a eventos corporativos, sendo indevida a inclusão dessas ao lançamento;
- Preliminarmente, da Decadência, nos termos do Art. 150, §4º do CTN, devendo ser cancelado os lançamentos efetuados em competências anteriores a outubro de 2002, tendo, pois, o direito de constituir o crédito pela Fazenda Pública, incontestavelmente decaído;
- No mérito, que o lançamento incluiu em sua base de cálculo os valores pagos em razão do sucesso dos colaboradores, sendo indevida a ação por não ter cumprido com os requisitos: os pagamentos eram eventuais, vinculado ao cumprimento de metas, sendo pagos aos funcionários e colaboradores de empresa terceira, sem vínculo empregatício;
- Que em nenhum dos casos os pagamentos contidos nas notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S.A., e adimplidas pela Contribuinte constituíam remuneração paga aos seus empregados/segurados, sendo tampouco passíveis de serem considerados

como salário de contribuição, visto que constituíam ressarcimento de despesas ocorridas pela Incentive na realização de eventos da Contribuinte, como jantares, shows, ou premiações por cumprimento de metas, não sendo remuneração;

- Que a Contribuinte solicitou os serviços da Incentive House S/A para que esta organizasse os eventos referente aos lançamentos de várias campanhas de incentivo, bem como eventos para festejar os vencedores das campanhas. Para tanto a Incentive House S/A se responsabilizava pelo pagamento de todas as despesas relacionadas aos eventos, sendo posteriormente reembolsada pela Brasil Telecom S/A. Nestas oportunidades eram distribuídos inúmeros brindes de baixo valor, de forma aleatória (sorteio e gincanas). Para organização de tais eventos a Incentive House S/A cobrava ainda o valor de seus serviços pelo planejamento e organização;
- Dentro os pagamentos, tem-se os valores pagos aos empregados e colaboradores em dinheiro e em prêmios (computadores, máquinas fotográficas, carros e etc.), quando cumprido metas, sendo campanhas de estímulo ao aumento da produtividade, não sendo habituais os pagamentos;
- O evento organizado em maio de 2005 pela Incentive House S/A, a mando da Contribuinte, no Costão do Santinho/SC, em que foram contratados músicos, cozinheiros, palestrantes, hospedagem, sendo que neste evento o total de gasto foi de R\$ 744.468,25 (setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) representados pelas Notas Fiscais nº 122151 A3; 122152-A3; 122153-A3;122154-A3 E 124617-A3, não tendo como conceber que valores destinados a cobrir gastos decorrentes da produção de eventos sejam considerados base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, pugnando também, caso não seja anulado o Auto, a retirada dos valores dessas notas fiscais da base de cálculo do tributo lançado;
- Que a Contribuinte pagou valores à Incentive House, referentes as comissões (valor dos honorários que remuneram a Incentive House), reembolso de despesas com eventos realizados e os abonos (para que esta distribua entre aqueles que atingiram as metas e/ou foram sorteados aleatoriamente);
- Entre os anos de 2002 e 2007 ocorreram várias campanhas para estímulo dos funcionários da Contribuinte, abonos creditados àqueles funcionários que cumpriam requisitos (tempo mínimo de empresa, atribuições, etc.) e rígidas metas prefixadas, fiéis ao regulamento de cada campanha, para que somente aqueles que obtenham sucesso em seu cumprimento fossem contemplados com os abonos, assim como haviam sorteios aleatórios aos funcionários do Call Center que superavam suas metas, com entregas de produtos, tais como eletrodomésticos, máquinas fotográficas entre outros

artigos, contemplados pelo fato sorte, razão pela qual não ocorreu o Fato Gerador, sendo impossível a incidência da contribuição previdenciária;

- Não havia habitualidade, não podendo ser considerado salário-de-contribuição, não havendo incidência sobre o abono/ganhos eventuais – sempre lhes faltou a periodicidade, pois eram conferidos de forma isolada, com mecânica promocional sem certeza do pagamento;
- O cancelamento dos valores lançados às congratulações de funcionários de empresas terceiras, não funcionários da Contribuinte, visto que são empregados das empresas Softway, Malta, Services, Credit One, Palmas, Contax, Centrosul, o quais foram pagos mediante pagamento de notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço das quais constam inclusive retenções, entre elas, a de 11% sobre o valor do serviço prestado destinada a Seguridade Social.

Em resumo, a Contribuinte afirma não ter havido o descumprimento da obrigação acessória elencada nesta autuação, pois não deixou de informar a GFIP corretamente, visto que o crédito tributário principal não é devido, não sendo devido, conseqüentemente, o débito da obrigação acessória.

Nas fls. 3089/3091, a Contribuinte apresenta manifestação requerendo, caso constatada a ocorrência do fato gerador, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, diante da modificação legislativa no que consiste a multa (obrigação acessória).

Nas fls. 3454 e ss., este Conselho se reuniu e decidiu pela necessidade de realização de diligência (Resolução de n. 2301-000.383), para a juntada pelo fisco da cópia documentação constante nos autos do processo que se discute a NFLD nº 37.111.7569 (principal); e para que seja informado pelo fisco se, no momento do cálculo das contribuições, foram deduzidos os valores de taxas de administração e tributos previstos no contrato de prestação de serviços, firmado entre a recorrente e a empresa Incentive House.

Nas fls. 3675 há a juntada da Informação Fiscal, que afirma “no momento do cálculo das contribuições previdenciárias, foram deduzidos os valores das taxas de administração; ou seja, o cálculo incidiu sobre o valor líquido das notas fiscais (efetivamente creditado aos segurados através dos cartões), conforme planilhas apresentadas pelo próprio contribuinte. Neste contexto, os tributos previstos no contrato, incidentes sobre os serviços prestados pela Incentive House, não foram deduzidos; pois, conforme contrato firmado entre as partes (páginas 87 e 97), todas as despesas já estariam inclusas nas taxas de administração e os tributos seriam arcados pela Incentive House”.

Nas fls. 3710 e ss. a Contribuinte se manifesta acusando a autoridade fiscal de desconhecer se os valores questionados pela Resolução foram de fato retraídos do cálculo do lançamento; e que diversos valores foram reembolso de eventos, não devendo os mesmos terem sido inseridos na base de cálculo do lançamento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da DRJ que deferiu totalmente o lançamento da multa correspondente à 100% do débito original (NFLD 37.134.860-9), imposta por conta de a Recorrente contribuinte não inserir na GFIP os dados corretos dos fatos geradores que compuseram o lançamento originário (NFLD 37.111.756-9), referente à omissão

Processo nº 14041.001077/2007-18
Resolução nº **2301-000.712**

S2-C3T1
Fl. 3.739

de recolhimento das contribuições previdenciárias proveniente dos valores pagos pela Contribuinte à seus empregados e supostos colaboradores, à título de prêmios.

A multa, no presente caso, é acessória ao débito proveniente do crédito tributário principal, proveniente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, referente à suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciária incidente sobre valores pagos pela Contribuinte aos seus empregados e supostos colaboradores, à título de prêmios, discutido nos autos principais apensados a este (14041.001075.2007-11).

Portanto, a multa que versa o presente processo 14041.001077.2007-18 somente foi imputada à Contribuinte por conta de sua omissão em não realizar o correto preenchimento da GFIP, observando os fatos geradores: valores pagos aos seus empregados e supostos colaboradores, à título de prêmios.

Tendo em vista que o processo 14041.001075.2007-11 ainda depende de julgamento, necessário sobrestar o presente processo até a resolução do principal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, no intuito de sobrestar o presente processo até o julgamento do processo 14041.001075.2007-11.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)